



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAIANE ÁVILA SILVA

OS REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

LAVRAS – MG

2023

THAIANE ÁVILA SILVA

OS REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Mariane Silva
Paródia

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586r Silva, Thaianne Ávila.
Os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório / Thaianne
Ávila Silva – Lavras: Unilavras, 2023.
51 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Direito sucessório. 2. Família. 3. Filiação civil.
4. Multiparentalidade. 5. Paternidade socioafetiva. I. Paródia, Mariane
Silva. (Orient.). II. Título.

THAIANE ÁVILA SILVA

OS REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 18/05/2023

ORIENTADORA

Profa. Ma. Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

À minha família.

Agradecimentos

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, sem ele nada disso seria possível. À minha família que sempre me incentivou, principalmente meus pais e meu irmão, eles que além de me apoiarem todos os momentos, tanto abdicaram para que fosse possível a concretização desse primeiro passo de um sonho, não consigo mensurar em palavras meu agradecimento e amor por vocês.

À Minha orientadora, Mariane, por tornar tão interessante e leve a questão sucessória durante o último semestre, agradeço pelas orientações e apoio no presente trabalho.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Introdução: No curso do presente trabalho será exposto a temática acerca da multiparentalidade e seus efeitos sucessórios. Temática essa vinda à tona após a Repercussão Geral nº 622 do STF de 2016. **Objetivo:** Analisar a multiparentalidade e expor os seus efeitos jurídicos resultante da concomitância de parentescos no tocante ao Direito Sucessório. **Metodologia:** Realizou-se uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se deu pela pesquisa bibliográfica com abordagens qualitativas. A realização da pesquisa foi feita com fontes com respaldo científico as quais compreendem: doutrinas, julgados, e legislações. **Resultados:** Verificação da possibilidade de habilitação do filho na linha de sucessão de ambos os pais ou mães, independente da nascença do vínculo se biológico ou socioafetivo, existindo o direito a perceber todas as heranças cabíveis por parte do filho ou do pai, assegurada pelas recentes manifestações jurisprudenciais. **Conclusão:** A conclusão da pesquisa foi a constatação da necessidade de revisão e atualização da legislação de Direito de Família, para reconhecer e regular as relações de multiparentalidade, com a finalidade de garantir segurança jurídica e evitar desigualdades. Os filhos com laços multiparentais devem ser reconhecidos como sucessores de ambos os pais, biológico e afetivo, com direitos e deveres decorrentes da parentalidade. A pesquisa conduz a essa resposta, demonstrando a importância de reconhecer e respeitar as diversidades parentais na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Direito sucessório; Família; Filiação civil; Multiparentalidade; Paternidade socioafetiva; Repercussão Geral nº 622 do STF de 2016; Herança.

LISTA ABREVIATURA

Art. Artigo

CC: Código Civil

CRFB/CF: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DF: Distrito Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

MG: Minas Gerais

RE: Recurso Extraordinário.

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

§: Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA E PARENTESCO.....	13
2.2 AS FORMAS DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	19
2.2.1 Filiação natural ou biológica	20
2.2.2 <i>Filiação civil</i>	24
2.3 DA MULTIPARENTALIDADE	29
2.4 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO	34
2.4.1 Aspectos Gerais do Direito Sucessório	34
2.4.2 <i>Multiparentalidade na sucessão</i>	40
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	44
4. CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo, analisar a multiparentalidade e expor quais os seus efeitos jurídicos resultante dessa concomitância de parentescos no direito sucessório, proporcionando maior conhecimento acerca da possibilidade de uma pessoa possuir dois ou mais responsáveis que executem de forma afetiva e efetiva as funções parentais, como é verificada, sua aceitação jurídica e ainda quais os efeitos sucessórios causados por ela.

Evidente que na contemporaneidade se fez presente grandes transformações no que tange às relações sociais, sobretudo na família. Esta que a princípio era vista como instituição política religiosa, totalmente voltada para o modelo patriarcal da família matrimonialista, sendo que qualquer laço estabelecido fora da instituição era considerado como ilegítimo, seja no âmbito subjetivo das relações interpessoais quanto nas relações jurídicas decorrentes. Fatos esses que gradativamente foram passando por drásticas transformações.

Frente a isso, foi possível legitimar novos conceitos a respeito do parentesco, principalmente no que concerne a filiação, não se limitando essa mais apenas a relação oriunda da consanguinidade, sendo a multiparentalidade, introduzida como fato relevante nas decisões judiciais.

Diante desta notória evolução da sociedade, surgiu a necessidade do Direito acompanhar essas mudanças e melhor se adequar, ansiando assim que os conceitos sejam revistos e ampliados, visto que tais modificações acarretam em direitos adquiridos, que devem ser previstos pela legislação pátria, a fim de assegurar proteção jurídicas das partes.

Por se tratar de natureza qualitativa, buscou-se por meio da pesquisa bibliográfica e documental, embasamento para as discussões. Enfatizando doutrinadores como Maria Helena Diniz (2023), Maria Berenice Dias (2023), Dimas Messias Carvalho (2020), Cristiano Cassetari (2014), Carlos Roberto Gonçalves (2023), Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2018), dentre outros autores que consideraram o afeto como elemento identificador das entidades familiares. Ainda, foi usado a Tese de Repercussão Geral n.622 do STF de 2016, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o Código Civil de

2002, Lei n. 8069/1980 que trata do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), e jurisprudências.

No primeiro capítulo será feita uma síntese da ampliação do conceito de família e parentesco, expondo brevemente o seu contexto histórico até a atualidade. Adiante no segundo capítulo passará a abordar sobre as formas de filiação, quais sejam natural e civil. Sendo os dois capítulos introdutórios, para a exposição e análise especificamente, do reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, que será explorado nos dois últimos capítulos, juntamente com exposição dos efeitos sucessórios do reconhecimento da concomitância de parentalidade.

Por fim anseia-se que através desta pesquisa, seja passível a exposição clara e concisa perante as relações de afeto e convivência no Direito de Família, bem como compreender os aspectos da multiparentalidade e seus efeitos que ainda são tão desconhecidos e mal interpretados no cotidiano social.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA E PARENTESCO

O presente capítulo trata da evolução histórica do instituto família, até a contemporaneidade. Como ponto de partida selecionando as primeiras civilizações como parâmetro, onde existia apenas a família tradicional, a qual seguia os moldes patriarcais, ou seja, marcada pelo domínio de uma figura masculina. Será indagado que, atualmente, diante tantas modificações a família não mais se constitui, senão, baseada no vínculo afetivo.

No contexto da Revolução Industrial, período de transição que acarretou êxodo rural e a modernização, é relevante citar a emancipação feminina do lar que resultou na atuação da mulher junto ao mercado de trabalho, essa que a partir de então, pôde começar a exercer papel significativo na família. Afastando dessa forma, o rigidez patriarcal que vigorava, não recaindo mais apenas ao homem a responsabilidade do sustento familiar.

No Brasil, a evolução perante a instituição, se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que possibilitou a ampliação do conceito de família. Transformando o texto que antes era arcaico, em ditames mais contemporâneos e condizentes com a sociedade atual, no que tange ao Direito de Família.

A família é uma importante e fundamental instituição para o desenvolvimento e convívio social do indivíduo, visto que é a partir dela que o mesmo terá o primeiro contato no meio social e poderá delinear sua personalidade. Outrossim, é incumbida de ofertar educação e moldar o comportamento de seus integrantes perante o meio social, a Constituição Federal de 1988 conceitua no artigo 226, caput: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Ademais, infactível seria definir família, ao passo em que está longe de ser um conceito *sui generis*, fato é que sua definição acompanha o desenvolvimento da sociedade, portanto está sempre passível de mudanças (TARTUCE, 2022, p.20).

Nesta linha, é notório que a proporção de que há modificações nas relações sociais, isso acarreta também mudanças nos convívios familiares. E a partir dessas modificações, alçam novos conceitos no que tange as relações de parentesco.

Para Maria Berenice Dias, o conceito de família seria:

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...) A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2007, p. 41).

Historicamente existiram diversos modelos de família que foram se ampliando e servindo como parâmetro de inspirações nas diferentes culturas. No tocante ao Brasil, os modelos que mais tiveram preponderância sobre a sociedade foram os modelos romano e o canônico. No primeiro, a instituição se baseava sobre o modelo patriarcal, ou seja, o gênero masculino tido como autoridade máxima. Após a revolução industrial, adveio o direito moderno, que substituiu a organização autocrática patriarcal por uma direção democrática-efetiva, ampliando a autonomia para a mulher e seus filhos, sobretudo para a compreensão e amor. Substituindo o parentesco *agnatício* pelo *cognatício* (PEREIRA, 2022, p 30).

O parentesco *agnatício*, se trata do vínculo familiar transmitido apenas pelo gênero masculino, enquanto que o *cognatício* se exterioriza pelo sangue, logo, por ambos os gêneros (DIAS, 2009).

A autora Ana Carolina Brochado Teixeira citada por Dimas Messias, versou sobre a família romana:

A família romana baseava-se em condições econômicas, simbolizando o triunfo da propriedade privada. Por isso, eram os interesses econômicos que determinavam as uniões matrimoniais, sendo que os valores da família romana colocavam o patrimônio privado em escala valorativa superior à própria vida humana. Surgiu nessa época a concepção de monogamia, para assegurar o domínio patriarcal e o patrimônio. A família tinha como característica a autoridade do pater famílias, ao qual se subordinavam a mulher, filhos, netos, irmãos, escravos e libertos. Apenas o chefe da família era *sui iuris*, ou seja, possuía direito próprio, enquanto os dependentes eram *alieni iuris*, pessoas de direito alheio pertencentes ao patriarca. Os filhos eram propriedades do pai, que deles podia dispor como julgasse melhor, e o casamento é que definia a situação dos filhos, se legítimos ou bastardos. A bastardia era verdadeira condenação ao fruto do ventre não legitimado pelo sacramento do casamento, implicando incapacidade política e sucessória. O filho bastardo simples era o gerado por pais não casados e o único que podia ser legitimado após o casamento dos genitores, os bastardos adulterinos eram os filhos fruto de adultério, os bastardos incestuosos os havidos de relações entre parentes próximos, e os bastardos sacrílegos, os filhos de religiosos (TEIXEIRA apud MESSIAS, 2020, p. 32).

Paralelo a isso o Direito Canônico era persuadido pelos aspectos religiosos cristãos, mensurado pela Igreja, nesse modelo o matrimônio é concebido como

sacramento, reconhecendo a indissolubilidade do vínculo e com ressalva apenas em hipótese infidelidade.

Nesse contexto a discriminação era espantosa que no antigo direito francês adotava-se o brocardo *bâtards ne succedent*, onde os filhos tidos como ilegítimos eram privados do direito sucessório (PEREIRA, 2023, p. 13-14).

FARIAS e ROSENVALD (2015), citam em sua obra, a frase imputada a Napoleão Bonaparte de que “a sociedade não tem interesse em que os bastardos sejam reconhecidos”.

A rigidez dos padrões canônicos foi, entretanto, norteador pelos costumes e pela jurisprudência, especialmente no que tange às ações de alimentos, que passou a admitir por volta do século XVII prova de paternidade para concessão do direitos aos alimentos, todavia sem o reconhecimento do parentesco (PEREIRA, 2015).

O Estado francês, declarou não ter relevância no destino dos bastardos, chegando a vedar inclusive a investigação de paternidade, ressalvando, a faculdade do pai reconhecer voluntariamente o filho, com exceção ao espúrio ou na vigência de casamento posterior (arts. 334, 335, 338 e 340 do Código Francês). Nessa linha, filhos naturais possuíam os direitos sucessórios e ao nome paterno, entretanto não eram equiparados aos legítimos (PEREIRA, 2015, apud MESSIAS, 2020).

No século XIX, várias legislações, como o Código Italiano de 1865, o Código Chileno de 1865, o Código Português de 1867, o Código Uruguaio de 1868 e o Código Civil Alemão de 1896, condescenderam o reconhecimento dos filhos ilegítimos, excluindo apenas os incestuosos e adúlteros, todavia ainda restringiam os efeitos do reconhecimento, sintetizando ainda apenas aos alimentos e alguns concedendo direitos sucessórios (PEREIRA, 2020).

Na legislação brasileira imperial, havia distinção entre os filhos naturais de pai plebeu e de pai nobre, notadamente a ¹Ordenação do Livro IV, Título 92, que manteve vigente mesmo após a proclamação da Independência. Os filhos naturais dos nobres não herdavam *ab intestato*, não concorriam com os descendentes legítimos, possuindo direitos limitados apenas aos alimentos (DIMAS, 2020).

1 PORTUGAL, 1870. ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL: CODIGO PHILIPPINO. RIO DE JANEIRO: TYP. DO INSTITUTO PHILOMATHICO, 1870. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW2.SENADO.LEG.BR/BDSF/HANDLE/ID/24273](http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/24273)
3. ACESSO EM: 1 ABR. 2023

Adiante nas duas primeiras Constituições brasileiras, de ²1824 e ³1891, omitiram-se quanto a menção de família ou casamento. Apenas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934⁴, que reconheceu o casamento civil e estabeleceu a gratuidade da celebração, no art.72, § 4.º, que previu o seguinte: “República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Na Era Vargas, foi promulgada em 1937⁵, uma nova Constituição, que julgava como família, aquela oriunda de casamento indissolúvel, conforme trazia o art. 124: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Além disso se atentou em dispor sobre os filhos naturais, que assegurou igualdade entre os filhos tidos como legítimos, em seu art.126.

Porquanto, a Constituição Federal de 1988 passou uma evolução para delimitar seu modelo familiar, e para Dias a CF: “espancou séculos de hipocrisia e preconceito”, instituindo a igualdade entre os gêneros e ampliando o conceito de família, objetivando a proteção de forma igualitária entre todos os seus membros, além de estender igual proteção à família constituída pelo ato formal do casamento e também pela união estável entre homem e mulher, e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Para o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 45): “A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 abriu horizontes ao instituto jurídico da família, que mereceu sua atenção em três pontos relevantes: entidade familiar, planejamento familiar e assistência direta à família”.

Neste íterim, a inclinação para a ampliação do conceito de família foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu um imóvel em que residia duas irmãs como bem de família. A fundamentação do colendo tribunal partiu da premissa de que as duas irmãs, constituem entidade familiar: “Execução. Bem de família. Ao imóvel que serve de morada as embargantes, irmãs e solteiras, estende-

² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Brasil, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023.

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Brasil, 1891. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Brasil, 1934. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Brasil, 1937. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 26 mar. 2023

se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/1990” (STJ, REsp 57.606/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410).

O supramencionado julgado reconheceu como entidade familiar que não encontra-se explicitamente tipificado no conceito previsto no art. 226 da CF, restando demonstrado assim, que o rol desse dispositivo não é fechado (TARTUCE, 2022).

Ademais, reforçando o rol constitucional é apenas exemplificativo, na mesma linha houve o reconhecimento consolidado da união homoafetiva também como entidade familiar pela jurisprudência brasileira. De acordo com a ementa do Superior Tribunal de Justiça:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado ‘família’, recebendo todos eles a ‘especial proteção do Estado’. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (STJ, REsp 1.183.378/RS, DJe 01.02.2012).

Para o Direito Civil materialmente falando, extrai-se que a família é um produto do casamento, estabelecida pelo genitor, genitora e a prole. Em conformidade com o que versa o artigo 1.511, do Código Civil, que trata do Direito de Família: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

O casamento se caracteriza como vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que decidem se unirem, por meio de ato formal, com objetivo de obterem auxílio mútuo material e espiritual, havendo uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família (DINIZ, 2022).

Destarte, é suscetível o reconhecimento da família como o pilar da sociedade, dado a isso, possui amparo legal e uma diversidade de direitos assegurados pela Constituição Federal. Não obstante às mudanças suportadas com o passar dos anos

desde a sua construção social, sua base se mantém imutável, sobretudo o forte vínculo e laços afetivos que se manifestam mediante a familiaridade.

O conceito amplo da configuração familiar, é caracterizada pela dilatada liberdade, igualdade e diversidade, além dos seus aspectos positivos, vêm seguido de instabilidade nos relacionamentos. Neste sentido elucida Ricardo Calderón:

Separações, desuniões, novos compromissos, combinações e recombinações das mais diversas ordens passam a se disseminar com naturalidade ímpar, apresentando desafios para os quais o Direito nem sempre possui previsão legislada. Os litígios acompanham o meio social no qual estão inseridos e se sofisticam proporcionalmente à complexificação da própria sociedade, de modo que os embates passam a envolver novas questões (CALDERÓN, 2023, p. 104).

Em virtude as modificações no convívio social, surgiram no ordenamento jurídico uma pluralidade familiar, novas relações de parentesco e parentalidade, estas que têm se determinado independente das relações de consanguinidade ou casamento, e sim alicerçados no vínculo afetivo e na convivência.

Para a autora Maria Helena Diniz:

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo. (DINIZ, 2022, p. 165).

Á vista disso, são diversos aspectos de vinculação, os parentescos se classificam de diferentes formas e se distribuem em classes, qual seja a biológica, socioafetiva e a adotiva.

Em um primeiro momento, a consanguinidade, que define o autor Caio Mário de Andrade (2022, p. 15), como a: “relação que vincula, umas às outras, pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral”. Para fins jurídicos o parentesco consanguíneo é tido como padrão, e consigo se desdobra duas outras ordens.

A Afinidade, é relação estabelecida por meio de determinação legal, por força do art. 1.595 do CC⁶, ou seja entre cônjuges, companheiros e os parentes consanguíneos ou civis do outro, nos limites determinados em lei.

⁶ Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

No parentesco por afinidade há a limitação sendo abrangido apenas entre ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, conforme disposição do art. 1.595, §1º do CC. Esta, via de regra, cessará caso extinto pela morte, pela pelo divórcio ou anulação, no entanto ressalta-se que a regra não é absoluta, visto que em são previstas hipóteses em que sobrevivem os seus efeitos.

Por último se tem a adoção, parentesco entre adotante e adotando, ora filho adotivo, relação esse é estendido aos parentes de um e de outro. Nesta modalidade, é atribuída a situação de filho ao adotado, com previsão nos art.227, §§ 5º e 6º da CF. Desta feita, é afastado qualquer vínculo com os genitores e parentes consanguíneos, ressalva apenas para efeito de impedimento matrimonial.

O parentesco civil compreende o socioafetivo no qual não obstante de não haver vínculo biológico entre o filho e o marido ou companheiro de sua mãe, acaba por acarrear em uma relação paterno-filial, que anuiu na reprodução assistida ou oriunda da convivência.

Mediante a pluralidade de famílias vistas atualmente, há variados meios de formações de vínculos parentais, carecendo assim de regulamentação das situações relativas a estas novas modalidades de famílias, necessitando de legislação específica, que disponha da atual conjuntura familiar e que que adeque ao contexto histórico-social, incluindo-se efeitos sucessórios.

2.2 AS FORMAS DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Dentre as relações de parentesco, a mais relevante é a que se estabelece entre pais e filhos. Esse capítulo tem como finalidade discorrer sobre suas formas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Havia muita desigualdade e discriminação entre os filhos nas primeiras civilizações, até mesmo na família matrimonial e biológica prescindia tratamento igualitário quanto aos filhos, sendo privilegiado e mais relevante na família filho o homem e o primogênito (CARVALHO, 2020).

A excessiva proteção à família legítima acarretava em grave discriminação dos filhos considerados espúrios, que eram constrangidos à invisibilidade paterna, sem direito ao nome, alimentos e direitos sucessórios, sob a justificativa frívola de garantir a paz no casamento (MESSIAS, 2020).

Em análise ao Código Civil de 1916 quanto à filiação, Eduardo de Oliveira Leite, concluiu que:

O Código Civil Brasileiro elaborado num período de transição, com características acentuadamente monarquistas, escravagistas e paternalistas, nunca reproduziu as tendências de uma comunidade em intensa evolução e que caminha decisivamente em direção a um mundo moderno liberado das tradições legadas pelo passado. O Código Civil reproduziu antes as intenções de uma elite, minoritária e refratária, do que as aspirações do povo brasileiro (1991, cit. DIMAS 2020 p. 343).

Adiante o Código Civil de 2002 susteve a prioridade para a família que se constitui pelo ato formal do casamento. No mais, é notório a existência de relações, tão importantes quanto, todavia, no centro do Direito de Família, há essa supremacia da ideia básica da filiação advinda do casamento.

Doravante, filiação em sentido estrito, é a relação jurídica que conecta os filhos aos pais, sendo filiação propriamente dita quando vista pelo filho. E encarada em sentido contrário, quando enxergada pelos pais em relação aos filhos, o vínculo de paternidade ou maternidade. No sentido jurídico há ampliação desse conceito para simplesmente paternidade responsável (GONÇALVES, 2013).

Enquanto que para Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (2022, p.170).

Acentua que as filiações podem ser classificadas, no entanto apenas com intuito exemplificativo, visto que os efeitos jurídicos de cada classe de filiação são os mesmos, isso pois é vedado a distinção entre os filhos quanto a sua origem, em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade dos filhos, com força no ⁷art. 227, § 6º, da CF (TARTUCE, 2022).

2.2.1 Filiação natural ou biológica

⁷ Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A filiação natural ou biológica, estendida também a matrimonial ou extramatrimonial, é oriunda da consanguinidade, a filiação é concebida pelos laços de sanguíneos entre os genitores, ora os pais e os filhos (MESSIAS, 2022).

Filho biológico, é resultado da fusão do sangue dos pais, ligando o novo ser aos seus progenitores. Ao apontar a filiação natural, depreende-se o fato de que toda pessoa que nasce foi concebida como resultado de relações sexuais entre um homem e uma mulher, que são seus pais. Deste modo, pai é o homem que, por meio da cópula, fertiliza a mulher; ora então, a mãe é incumbida de carregar o feto no ventre, gerado a partir de óvulo seu (QUEIROZ, 2001, p. 15).

Salienta-se que com as técnicas de reprodução assistida, o filho biológico não necessita, necessariamente, ser resultado do coito dos pais, podendo ser gerado por uma barriga solidária ou sucedido mediante reprodução homóloga (MESSIAS, 2020).

Até o presente, o reconhecimento de filho, quando se assevera em filiação, a primeira referência a verdade é o vínculo genético, ora consanguíneo de pais e filhos. Entretanto, com a amplitude do conceito familiar e com a evolução social, dois fenômenos interromperam com o princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade, que antes eram ratificados pela jurisprudência, dispostos em lei e sustentado pela doutrina (DIAS, 2015).

O Código Civil de 2002 tentou assistir a evolução da medicina genética e regular parcialmente a reprodução medicamente assistida homóloga, que também configura filiação biológica, e a heteróloga, uma das espécies de filiação por outra origem.

Não obstante a isso não há disposição em lei, capaz de identificar a filiação em certos casos. O que aflige os especialistas, como por exemplo um casal, que deseja ter um filho, recorrem a uma doação de óvulo, que é posteriormente fertilizado com o espermatozoide do marido in vitro (bebê de proveta), e o embrião inseminado é transferido para o útero de uma terceira mulher (barriga solidária) em razão de infertilidade da primeira mulher, decidindo as três mulheres envolvidas, com o nascimento da criança, reivindicarem a maternidade. Sendo assim, a primeira mãe afetiva, em razão do planejamento familiar; a segunda mãe biológica, por ser responsável pelo material genético, e a terceira, mãe hospedeira por gerar a criança no ventre e parir (MESSIAS, 2020).

Logo, no exemplo supramencionado, patentemente depreende que a para solucionar entre o vínculo genético e o afetivo, prevalecerá o último em razão do planejamento familiar, direito garantido aos pais constitucionalmente⁸ e pelo regime de convivência a ser presumidamente exercido, em conformidade com o art. 226, § 7º, da CF (MESSIAS, 2020).

Evidente que com isso, na contemporaneidade não é mais a filiação apenas baseada no vínculo consanguíneo, visto que o estado de filiação se desvinculou da verdade genética, sendo considerado único e de natureza socioafetiva, explanado na convivência familiar (LÔBO, 2018).

Isso se deu com a admissão de entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, convertendo a afetividade como elemento constitutivo do seio familiar, e tal transformação não se limitou ao âmbito das relações familiares, mas refletiu também nas relações de filiação (DIAS, 2022).

Convivência familiar inclina-se ao binômio filiação-paternidade ou filiação-maternidade, é a relação jurídica que conecta o filho a sua pais. A priori, em análise a filiação biológica, que é presumida na constância da união conjugal.

A legislação se preocupou em determinar expressamente essa presunção, sendo filhos nascidos em cento e oitenta dias após o início da convivência entre os cônjuges e em trezentos dias após a dissolução do vínculo entre as partes, previsto no art. 1.597 do Código Civil.

Ademais, na hipótese de inseminação artificial homóloga de embriões excedentes e inseminação artificial heteróloga também é passível de presunção até mesmo quando falecido o cônjuge ou companheiro, desde que sido tenha anuído em vida, em consonância com o artigo 1.597 do Código Civil.

A respeito disso discorreu Caio Mário de Andrade:

Não se podendo provar facilmente a paternidade, a civilização ocidental, em sua maioria, assenta a ideia de filiação num “jogo de presunções”, a seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em consequência, “presume-se filho o concebido na constância do casamento dos pais”. Esta regra já vinha proclamada no Direito Romano: *pater is est*

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

quem *iustae nuptiae demonstrant*. Embora todos os autores proclamem o caráter relativo desta presunção (*iuris tantum*), deve-se acentuar, contudo, que a prova contrária é limitada (Andrade, 2022, p. 382).

Outrossim, há o reconhecimento da filiação biológica fora do contexto matrimonial, podendo se dar de forma consensual, voluntária, com a presteza do pai ao registro civil para reconhecimento da paternidade.

Da mesma forma, poderá ocorrer também a resistência ou dúvida por parte do suposto genitor perante o reconhecimento da filiação, o que ocasiona nos procedimentos de averiguação de paternidade ou na propositura de ações de investigação de paternidade.

Atualmente, por meio dos avanços da ciência, o reconhecimento da origem biológica por meio do exame de DNA tornou-se muito mais eficiente. Todavia a importância da afetividade, tomou proporções mais relevantes que essa veracidade biológica, consanguínea no que concerne à paternidade em alguns casos (DIAS, 2015).

A filiação biológica se trata da herança de material genético que os filhos adquirem de seus genitores. Portanto, em razão da alta precisão oferecida pelo exame, conforme explica Dias (2015), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 301 que dispõe: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *iuris tantum* de paternidade."

Conseqüentemente, apesar do exame de DNA ser um método eficaz para identificar a origem genética, tem relevância relativa, e não deve ser considerado de forma isolada no que tange a imputação da paternidade. Isto pois, o vínculo afetivo deverá ser com relação ao acolhimento da criança e os afetos recíprocos (LOBO, 2018).

Dessa forma, "pai" e "genitor" até podem corresponder à mesma pessoa, como é observado na grande maioria, entretanto não são termos sinônimos. Isso se dá ao passo em que genitor é aquele que fornece o material genético, enquanto pai é aquele que detém a filiação, sendo qual for a origem da relação dos genitores, todos os filhos possuem iguais direitos e obrigações e podem ser reconhecidos, voluntária ou judicialmente. (WELTER, 2003).

O autor Fachin abordou sobre a questão:

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade (2003, p.25).

Validando desse modo, duas posições quanto a parentaridade, os pais, resultante de sua formação genética a filiação natural. E pais sendo aqueles indivíduos que de fato participam do cotidiano da criança ou adolescente, advindo de um vínculo afetivo, ou seja a filiação civil, conforme previsto no ⁹art. 1.596 do CC.

2.2.2 Filiação civil

A filiação civil, é de origem diversa ou simultânea a filiação natural, por meio dela se reconhece que a paternidade/maternidade natural é insuficiente se não há afeto. A relação entre pais e filhos, não se limitam mais apenas quanto a descendência genética, mas se baseiam na relação socioafetiva, que deve prevalecer. Isso pois sem consanguinidade, é construída pelo afeto, convivência, pelo nascimento emocional e psicológico do filho que enxerga, naqueles com quem convive e recebe afeto, seus verdadeiros pais (MESSIAS, 2020).

Dentre as espécies de parentesco civil estão situadas a adoção, o derivado de inseminação artificial heteróloga e a posse do estado de filiação (socioafetividade). Sendo que esta se refere à situação fática do estado de filiação pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento, pelos pais, dos deveres de guarda, sustento e educação do filho e relação recíproca de afeto.

A afetividade, o querer que leva a enxergar, quem não possui os mesmos genes, como pai ou filho, a convivência harmoniosa, o desejo de ser pai e ser filho transformados pelo amor e pelo coração, devem prevalecer em determinadas situações sobre a paternidade biológica, como ocorre na reprodução heteróloga e o pai que reconheceu, como seu, filho biológico de outrem (MESSIAS, 2020, p. 42).

No que tange à filiação socioafetiva, o atual CC/02 prevê o parentesco de forma diferente em comparação com o antigo código, isto pois, além do parentesco decorrente da consanguinidade, introduziram o conceito de socioafetividade,

⁹ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

deixando mais abrangente assim outras situações que afirmam a complexidade das relações familiares (DIAS, 2015).

O art. 1.593 do CC ampliou outras possibilidades ao dispor genericamente, tratando-se de norma de inclusão, da constituição do parentesco por outra origem. Viabilizando o reconhecimento da filiação em razão da posse do estado de filho, distinguindo o direito de ser filho da origem genética, sendo atribuído mutuamente os direitos e deveres das partes (MESSIAS, 2020).

Os Enunciados n. 103 e 256165, aprovados pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, dispõem que o Código Civil reconhece o parentesco civil, além da adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga e na paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Dessarte a filiação afetiva, decorre da socioafetividade, que consiste na relação construída com base no afeto e na convivência, entre pessoas que não são consanguíneas (CASSETTARI, 2017, p.17).

Imperioso elucidar que o Código de 1916 não se preocupou em dispor sobre a posse de estado de filho como fator autorizativo do reconhecimento compulsório. E isso não foi feito, a vista de que a apuração é efetuada por via de prova testemunhal. Paralelo a isso, atualmente, é passível caso admitido pela doutrina e pelo Direito Comparado, e que tem muitas vantagens quando criteriosamente analisado (PEREIRA, 2022). Nesse sentido discorreu Carbonnier:

A posse de estado revela uma situação análoga à posse das coisas. Da mesma forma que esta se traduz no comportamento da pessoa em relação à coisa, análogo ao procedimento do proprietário (visibilidade do domínio), assim também a posse de estado significa desfrutar o investigante de uma situação equivalente à de filho. Os escritores, para fixação de critério determinativo, costumam dizer que a posse de estado de filho compreende o nome paterno (nomen), o tratamento (tractatus) e o conceito (fama). Vale dizer: se o investigante traz e usa nome do investigado; dele recebe tratamento como filho, no meio doméstico e familiar; e se goza no meio social do conceito de filho seu, é tudo indício muito forte da existência da relação biológica da paternidade (CARBONNIER, p. 258 apud PEREIRA, 2022).

Se trata de uma relação de filiação visível a sociedade, e que é por ela reconhecida, coadjuva para o desenvolvimento da criança e adolescente, todavia juridicamente não está reconhecida e não gera de imediato os efeitos como uma filiação registral, ou seja, conforme Comel (2016, p.44) "a paternidade socioafetiva deve se exteriorizar numa relação de poder familiar". O autor também expos em sua

obra, três fatores que acarretam no reconhecimento da filiação afetiva: nome, tratamento e fama, ou seja o filho usa o nome do pai ou mãe socioafetivo e existe uma relação recíproca de paternidade, conhecida por todos, estará nesse íterim configurada a filiação socioafetiva.

Logo a posse do estado de filho permite, desta feita, o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou sociológica, passível de registro da filiação, independentemente de relação genética.

Importante ressaltar, que a filiação socioafetiva deve ser analisada com seriedade, visto que uma vez reconhecida, não há que se falar em revogação (DIAS, 2022).

Recentemente, em julho de 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que: ¹⁰“o mero arrependimento não é suficiente para a anulação da paternidade socioafetiva”. No caso julgado, o requerente reconheceu a filha de sua noiva como sua filha, corroborando o vínculo socioafetivo que possuía com a criança que passou a utilizar o sobrenome do mesmo. Acontece que o requerente e sua companheira, ora genitora da criança vieram a se desentender e resolveram dissolver a união, por meio de um divórcio litigioso, onde um dos pedidos na peça exordial foi da revogação do ato de reconhecimento de paternidade, sob a alegação de que só havia reconhecido o vínculo socioafetivo para agradar a futura esposa.

Nesta linha, para o desembargador Mathias Coltro, relator do recurso, entendeu que “o reconhecimento é irrevogável, não sendo o mero arrependimento motivo válido para a desistência ou revogação”. Desta feita o ato apenas estaria passível de anulação, mediante a ocorrência de vício que maculou a vontade, fraude ou simulação, com força nos ¹¹arts. 1.601 e 171, inciso II do Código Civil.

Posto isso, depreende-se que a relação de filiação, advém da relação de reciprocidade assentada na vínculo afetivo advindo da convivência entre as partes que não são consanguíneas (CASSETTARI 2017).

¹⁰ Mero arrependimento não é suficiente para anular paternidade socioafetiva. Disponível em <https://ww.conjur.com.br/2021-jul-18/arrependimento-nao-suficiente-anu-lar-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 26.03.23.

¹¹ Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente; II -

por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A relação de filiação socioafetiva, é aquela que é visível a sociedade e por ela reconhecida, favorece o desenvolvimento sadio da criança e adolescente assim como na filiação biológica, se diferindo todavia no âmbito jurídico visto que quando não reconhecida, não gera imediatamente os efeitos como em uma filiação formalmente registrada. Conforme Denise Comel (2003, p. 28), "a paternidade socioafetiva deve se exteriorizar numa relação de poder familiar".

Conseqüentemente configurado a relação de filho e pai ou filho e mãe socioafetivos, ou seja a efetiva posse de estado de filho, esse estará sobre o exercício do poder familiar daquele. Logo, deste modo estará configurada a relação de filiação se vista pelo ângulo do filho ou de paternidade ou maternidade se vista do ponto de vista dos pais, com força do ¹²art. 1593 do Código Civil.

Em conformidade com o disposto no art. 227, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, é assegurado ao filho adotivo os mesmos direitos que os filhos havidos de relação de consanguinidade. Logo, a partir do pressuposto de que a filiação vai além do vínculo biológico entre pais e filhos, se trata de situação de cuidado e convivência, há também a outra filiação baseada no afeto que é a decorrente da adoção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.663).

A adoção para Caio Mario de Andade (2022, p.36): "A Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim".

Seria a adoção, um "vínculo fictício", ou seja uma modalidade artificial de filiação que visa imitar a filiação natural. A vista disso depreende-se também como filiação civil, visto que não resulta de uma relação biológica, e sim de manifestação de vontade dos pais em adotarem o adotando e terem como se filho fosse. (VENOSA, 2014, p.284).

Como ato jurídico e solene inclui a adoção, devido a sua constituição e declaração da relação parental ser subordinada da atividade jurisdicional sendo exigido sentença judicial. A decisão deverá observar o melhor interesse da criança e do adolescente a ser adotado, fator imprescindível para processo de adoção, prevendo-o expressamente o art. 47 do ECA para os menores de 18 anos (DIAS, 2015, p.141).

¹² Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

No que tange ao instituto da adoção, prevê os §§ 5º e 6º do art. 227 da CF/88: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. No mesmo contexto do art. 227, discrimina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente prioridade absoluta relativamente ao amparo, ao sustento, à proteção e à dignidade humana. Seguidamente versa o art. 229 da CF que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e reversamente, vigora o mesmo dever de ajudar e amparar os adotantes na velhice, carência ou enfermidade.

Paralelo ao que acontecia na vigência do Código Civil de 1916, o filho adotivo concorre na sucessão aberta do pai sem qualquer restrição, em conformidade com o Princípio da Igualdade dos Filhos e o art. 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Após proferida a sentença e o devido o trânsito em julgado, está apregoada a irrevogabilidade da mesma, conforme previsão expressa no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo é tido como ato jurídico perfeito e fundamenta-se na equiparação estabelecida no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e mantida também no § 1º do art. 39, ECA, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009 (PEREIRA, 2022).

Ainda explica Caio Mário de Andrade Pereira:

Cumprе ressaltar que a Lei nº 13.509/2017 incluiu o § 3º ao art. 39 do ECA, estabelecendo que, em hipótese de conflito aparente entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, deverá prevalecer os direitos e os interesses do adotando (PEREIRA, 2022, p 40).

Todavia conforme já decidiu a 3ª Turma do STJ, a irrevogabilidade da adoção é passível de flexibilização, desde que em prol do melhor interesse do adotando. No caso analisado pelo colendo Tribunal, o caso concreto versava sobre hipótese de adoção unilateral, entendeu-se que:

A desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares preexistentes, vindo a colocar o adotado em um limbo familiar, em que continuava a conviver intimamente com os parentes de seu pai biológico, entretanto estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo. Em

consonância a isso, asseverou o STJ que deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado, *in casu*, ratificou a vedação da revogação da adoção, cancelando a adoção unilateral anteriormente estabelecida (STJ – 3ª Turma – REsp 1.545.959/SC – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi – Julg.: 06.06.2017 – DJe 01.08.2017, apud. por PEREIRA, 2022).

Posto isso, é cediço a evolução da afetividade foi um fator relevante para o reconhecimento das relações paterno filiais, que transcende além dos liames jurídicos e biológicos.

2.3 DA MULTIPARENTALIDADE

Como exposto em razão das amplas e profundas transformações verificadas no meio social, vieram a refletir e muito nos relacionamentos interpessoais sobretudo na disposição e conceito das famílias. Foi notória a redução das limitações de cunho religioso, político, econômico e social, abrindo assim espaço para a valorização do indivíduo como pessoa que é, e o vínculo advindo da afeição e convivência. Entretanto alçam novos desafios a superar, em vista da inexistência de positivação da matéria.

Surge nesse contexto pós moderno no âmbito das relações familiares, para Dimas Messias: “vínculo mais caro é a afetividade, o elemento aglutinador das relações familiares, surgindo novo, e talvez mais valioso, pilar para sustentar a paternidade: a socioafetividade” (2020, p. 610).

A afetividade passa a ser reconhecida como elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo Direito como também pelas outras ciências humanas. E nessa perspectiva, em que pese a inexistência de regulação expressa na legislação pátria, a sociedade adotou o vínculo afetivo como parâmetro relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares (CALDERÓN, 2023, p. 141).

Nesse íterim, a consanguinidade passou a ser vista como uma verdade científica resultante dos avanços científicos, entretanto, não é capaz de comportar a subjetividade dos sentimentos afetivos e da convivência, que efetivamente constitui uma família (DIAS 2018). Nessa toada, para Juliane Fernandes Queiroz “torna-se visível a valorização do elemento socioafetivo, pois a paternidade biológica se torna

insuficiente, se ao mesmo tempo, não se encontrar a paternidade de afeto” (2001, p.49).

A relação paterno-filial não se restringe a descendência consanguínea, e sim mormente advinda da relação socioafetiva, esta que provê o indivíduo em totalidade, no que concerne a suas necessidades básicas e integrando também o afeto e o amor. Posto isso, logo, prescinde de outro alicerce para a sustentação da paternidade: a relação marcada pela afetividade, ora socioafetiva (MESSIAS, 2020, p.33).

Perante o caso concreto onde há colisão entre as filiações, deve manter com concomitância do afetivo com o biológico de forma a garantir o direito de ambos. Com isso não se deve excluir uma parentalidade devido a outra, e sim buscar a melhor solução, observando o melhor interesse da criança e adolescente, necessitando assim de concilia-las.

Diante do cenário que toma como relevante a socioafetividade, é imprescindível admitir a possibilidade de coexistência da filiação consanguínea e da filiação criada pelo afeto. Portanto, o cenário mais favorável é o reconhecimento da multiparentalidade, que uni esses dois vínculos relevantes. Nesse sentido para que haja a incontestabilidade disso, é preciso o reconhecimento de uma filiação pluriparental, a partir da identificação do estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. A proporção do reconhecimento da presença da posse de estado de filho, com mais de duas pessoas, devem os responsáveis assumir os encargos advindos do poder familiar, visto que não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral. Logo, a multiparentalidade gera efeitos jurídicos (DIAS; OPPERMANN, 2018).

Sobre isso assim versou Copatti:

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade. A Constituição Federal assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico. (COPATTI,2013, p.52)

A maioria da doutrina considera a afetividade como um princípio implícito originário do direito de família na contemporaneidade. De modo que seria uma especialização dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, se fundindo

a afetividade os demais princípios de direito de família, ressaltando o viés social e não mais exclusivamente biológico do parentesco. A afetividade se desdobra em subjetiva e objetiva, o primeiro é sentimento propriamente dito, impassível de aferição e, portanto, inexigível pelo direito. E quanto ao objetivo como criador de deveres legais e constitucionais (PEREIRA, 2022).

Verificada as inovadoras estruturas parentais em curso, uma que enseja por proteção jurídica é a parentalidade socioafetiva, que apresenta como seu desenvolvimento, ou sua consequência, a multiparentalidade (CASSETARI, 2015).

A questão da multiparentalidade, já é facilmente encontrada nas jurisprudências dos tribunais pátrios, o no ¹³primeiro precedente se deu no estado do Rio Grande do Sul- RS, dispõe sobre o caso de Maria Antônia, a criança teve o primeiro registro de nascimento em uma família composta por duas mães, um pai e seis avós. A infante é filha de um casal homoafetivo, composta por duas mães, e tem como pai um amigo do casal, o mesmo contribuiu na concepção e tem o nome assentado no registro de nascimento da menina.

O mencionado caso, teve como julgador o ilustre juiz Rafael Cunha, que reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, autorizando que a infante tivesse em seu assento de nascimento a pluralidade de paternidade. Essa foi de fato o primeiro reconhecimento jurídico da multiparentalidade no Brasil. O caso foi julgado pelo juiz Rafael Cunha, da seguinte forma:

Procede a pretensão. Moderna, inovadora, mas, fundamentalmente— e o mais importante —, tapada de afeto. Na riquíssima experiência de um lustro de Jurisdição exclusiva de Família, pronunciava às pessoas, diária e diuturnamente, das poucas certezas que tinha: que afeto demais não é o problema; o problema é a falta (infinda, abissal) de afeto, de cuidado, de amor, de carinho. O que intentam Fernanda, Mariani e Luis Guilherme, admiravelmente, é assegurar à sua filha uma rede de afetos. E ao Judiciário, Guardador das Promessas do Constituinte de uma sociedade fraterna, igualitária, afetiva, nada mais resta que dar guarida à pretensão — por maior desacomodação que o novo e o diferente despertem. Não vislumbro necessidade de providências outras na espécie, embora louvável o cuidado do sensível Promotor de Justiça. As Mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao Pai igualmente assiste tal direito. A desatualização do arcabouço legislado à velocidade da vida nunca foi impediante ao Judiciário Gaúcho; a lei é lampião a iluminar o caminho, não este, como já se pronunciou outrora; a principiologia constitucional dá guarida à (re)leitura proposta pela bem posta inicial. Muito haveria a ser escrito. Serviria o presente case ao articular de erudita e

¹³ CATRACA LIVRE. Bebe terá duas mães, um pai e seis avós registrado em certidão. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/bebe-tera-duas-maes-um-pai-e-seis-avos-registrados-em-certidao-de-nascimento/>> Acesso em 07 de abr. 2023.

fundamentadíssima sentença. Não é o que esperam, entretanto, Fernanda, Mariani, Luis Guilherme e, mui especialmente, Maria Antônia (lindo nome); aguardam, sim, célere e humana decisão, a fim de adequar o registro civil da criança ao que a vida lhe reservou: um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto. Forte, pois, na ausência de impedientes legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe. Isso, posto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a expedição de mandado ao Registro Civil, anotando-se a paternidade e a dupla maternidade (e respectivas ascendências), nos termos do pedido (RIO GRANDE DO SUL. Vara de Família da Comarca de Santa Maria. Processo nº 003150663.2014.8.21.0027. Juiz: CUNHA, Rafael Pagnon. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 15 set. 2016 apud MORAIS, 2016)

A partir do precedente acima exposto, as partes adquiriram direitos e obrigações que decorrente da relação de filiação. E em decorrência foram surgindo muitas ações e entendimentos jurisprudenciais.

Inúmeras tantas outras decisões jurisprudenciais foram surgindo sucessivamente, e destacava ser a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico. A decisão do STF foi o fim do caminho, e restou consolidada como regra a multiparentalidade, nos casos colisão entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, deve haver a igualdade entre elas (TARTUCE, 2020, p.74).

Consoante a omissão da lei, em dispor sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil, foi ratificado a Repercussão Geral nº 622, do Supremo Tribunal Federal do ano de 2016, teve o seguinte entendimento: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).

Ademais, sob a égide da nova posição do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Turma do STJ, reconheceu nos termos da sua ementa:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. O

reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. (STJ, REsp 1.618.230/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.03.2017, DJe 10.05.2017)

A supramencionada decisão do STF com efeito vinculante, reconheceu a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva concomitante a filiação biológica, sendo possível verificação da existência da multiparentalidade. Ademais afastou também qualquer questionamento acerca de hierarquia ou superioridade entre a origem da filiação seja biológica ou a socioafetiva. Logo o reconhecimento, permite a coexistência da filiação biológica e a socioafetiva no ato solene de registro de nascimento do indivíduo.

A fim de simplificar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2017, o Provimento nº 63 que versou, dentre outras coisas, sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Dispondo em seu artigo 14¹⁴, sobre a multiparentalidade, no entanto que trouxe como limite dois pais e duas mães perante o assento de nascimento do filho, existindo mais que isso deverá ser requerido na via judicial.

Logo mais, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento nº 83/2019, alterando o Provimento nº 63, e determinou que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil.” Sendo que no Provimento anterior, continha a mesma determinação todavia sem vedação de idade.

O Provimento nº 83/2019 em seu artigo 10 dispõe sobre todo o trâmite para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, diretamente junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

¹⁴Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado o de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1^º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19);

§ 2^º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Imperioso dizer que reconhecimento de filhos socioafetivos em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ato é irrevogável assim como na filiação natural e apenas pode ser desconstituído pela via judicial (PEREIRA, 2022, p.100).

Em 2021, a Quarta Turma do STJ, a fim ratificar a igualdade nas relações multiparentais, elucidou:

A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir 'status' diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo 'pai socioafetivo', e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do 'genitor socioafetivo', violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (STJ, REsp 1.487,596/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.09.2021, DJe 1.º.10.2021)

Contudo, diante da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, seja pela via judicial ou extrajudicial, manifesta o questionamento, no que tange ao exercício da autoridade parental. Ao passo que, inexistente hierarquização quanto a origem da filiação, por conseguinte, não deverá haver limitações ao exercício da autoridade parental aos pais socioafetivos e tão pouco entre os filhos.

2.4 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Esse capítulo elucida alguns quesitos relevantes sobre o direito sucessório, para que se seja possível a compreensão da questão da filiação e o tangível à sucessão nos casos de multiparentalidade.

2.4.1 Aspectos Gerais do Direito Sucessório

Imperioso destacar que o direito sucessório, se originou a partir ao próprio nascimento da família, concomitante ao momento que o homem, antes nômade e passou a consolidar propriedade como sua, se constituindo em sociedades, onde cada família possuía seu próprio patrimônio e sua religião e costumes ditados pela

figura central o homem, tradição que desde essa época era transmitida de ascendente para descendente.

Para Carvalho (2019, p. 13), o vocábulo sucessão tem o significado de “vir após”, e juridicamente representa a modificação subjetiva em certo contexto jurídico a partir do sucessor que passará a ocupar a posição do antecessor.

É verificado um conceito natural de sucessão onde um indivíduo assume o lugar de outrem e contraindo os direitos que a este eram incumbidos. Todavia é restringido nas situações que envolvem morte, não se valendo nessa toada as transferências feitas em vida, como nas transmissões, que comprador sucede o vendedor no domínio de uma coisa (RIZZARO p.1, 2019).

O autor Gonçalves (2014, p.10), versou sobre importância da sucessão testamentária para os romanos, a sociedade romana considera como maldição morrer sem deixar testamento. Enquanto que no Direito Germânico, a sucessão testamentária era totalmente estranha, visto que apenas eram tidos como herdeiros, aquele que tinham vínculo de consanguíneo. Ressaltando a posição central da primogenitura varonia, sendo por longo lapso temporal tida como a única aceitável.

O direito sucessório tradicionalmente sempre esteve liado à ideia de continuidade da religião e da família. Em um cenário onde a herança transmitia-se exclusivamente pela linha masculina, o primogênito varão. O fato da filha se afastar de sucessão, era amparado pela justificativa do casamento, a mulher ao integrar a família do marido, perdia os laços antes estabelecidos com a família de seu pai (GONÇALVES, 2019, p. 21).

Perante a perspectiva familiar, a sucessão representa como um instrumento de coesão familiar, e como função da instituição. Ademais quanto ao aspecto psicológico, era vista como modo de amenizar a angústia trazida com a morte, gerando percepção de imortalidade, ao passo em que os bens eram eternos tidos como eternos (LEITE, 2004, p.26). Nesse sentido, entendeu Ferreira:

No fundo, a herança origina-se de um fundamento complexo: o vínculo de sangue próprio de hereditariedade, em que o filho herda as particularidades gerais da espécie e da raça, como da própria família, assim como, além do laço de hereditariedade, as consequentes relações de afeto e atração geradas da continuidade do sangue. (FERREIRA 1990, p. 9 e 10)

Consoante ao direito sucessório dos povos antigos, o direito das sucessões moderno tem como objetivo resolver lides acerca do destino do ativo e do passivo

deixado pelo *de cuius*, ou seja, seu patrimônio e suas dívidas (COELHO, 2011, p. 244).

Quanto a evolução do direito das sucessório, foi notório seu desenvolvimento a partir do direito romano, sobretudo na Lei das XII Tábuas, a qual concedia absoluta liberdade ao *pater familias* de fruir de seus bens no contexto pós morte, todavia em caso de falecimento com ausência de testamento, a sucessão se devolvia seguindo três classes específicas de herdeiros.

Sucintamente, existem duas modalidade de sucessão, uma derivada de atos entre vivos, e outra que tem como causa ou a morte, ou seja os direitos e obrigações da pessoa que morreu são transferidos para seus herdeiros e legatários (VENOSA, 2011, p.10). Destaca-se que a sucessão a ser explorada neste capítulo será a *causa mortis*, ramo do ordenamento civil chamado Direito das Sucessões, presente no Livro V do Código Civil vigente.

Na França, após o século XIII estabeleceu o *droit de saisine*, instituto originalmente germânico, ficou definido que a propriedade e a posse da herança transmitia-se aos herdeiros com o falecimento do *de cujos*. Apenas após a Revolução Francesa foi extinto o direito do primogênito a sucessão exclusiva, bem como o privilégio da masculinidade originário no feudalismo.

A pessoa falecida, como já supramencionado, é nominada *de cuius*, expressão muito utilizada e que se consagrou na nomenclatura jurídica. A nomenclatura é proveniente da locução latina *de cuius successione agitur*, que se traduz no vernáculo, como “aquele de cuja sucessão se trata” (RIZZARDO, 2019, p.05).

O Código Napoleônico, susteve a unidade sucessória e a igualdade de herdeiros do mesmo grau, indicando, contudo, distinção entre herdeiros e sucessíveis. Assim, na França, a linha de vocação hereditária inicia-se com os herdeiros, que eram os filhos e descendentes; ascendentes e colaterais privilegiados (pai, mãe, irmãos, irmãs e os descendentes destes); demais ascendentes e seus colaterais. E, na falta de herdeiros, eram convocados à vocação os sucessíveis que eram os filhos então tidos como naturais, o cônjuge sobrevivente e o Estado. Nesse sentido:

O Código Civil francês, de 1804 — Code Napoléon —, diz, no art. 724, que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações

do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão. (GONÇALVES, 2014, p.17)

No ordenamento brasileiro, dispôs que a abertura da sucessão com o domínio e a posse da herança, se transmite desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em conformidade com o art. 1.572 do o Código Civil de 1916. Posto isso era reconhecida família estritamente aquelas formadas pelo ato formal do casamento. A sucessão em geral, segundo o fato que lhe dá origem, pode operar-se por ato inter vivos ou causa mortis.

A Constituição Federal de 1988 delimitou dois importantes temas para o direito sucessório, o primeiro, no art. 5º, inciso XXX que constou o direito à herança como um dos direitos fundamentais e, o segundo determinando o Princípio da Igualdade entre Filhos no art. 227, § 6º, que versou quanto a igualdade no direito de herança entre os filhos havidos ou não na relação do casamento.

Para Paulo Lôbo, (2021, p. 07) o direito das sucessório é o ramo do direito civil que condiciona a transmissão do conjunto patrimonial deixado pelo falecimento do da pessoa física, ou seja quanto a herança, seus efeitos e as últimas vontade desta. Considera-se herança todo o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também intitulado como monte hereditário ou espólio, previsto no art. 5º, incisos XXX e XXXI, da Constituição Federal de 1988. Destaca o autor:

Constituição não refere à sucessão em geral, mas apenas à herança. Ou seja, foi elevado à garantia constitucional o direito daqueles que se qualificam como herdeiros de quem morreu (autor da herança), mas não qualquer sucessor. A Constituição não define quem seja herdeiro, o que remete ao legislador infraconstitucional. Mas este está limitado ao fim social da norma constitucional, que é a proteção das pessoas físicas que tenham com o autor da herança relações estreitas de família ou de parentesco. Todos os demais sucessores, inclusive os herdeiros designados pelo testador, têm tutela restritamente infraconstitucional e desde que não afetem a preferência atribuída pela Constituição como herdeiros. Os legatários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, entes ou entidades não personificadas, são sucessores, mas não são herdeiros (LÔBO, 2021, p.45)

Nesse diapasão o Código Civil, em seu art. 1.786, alude a existência de dois tipos de sucessão a testamentária e a legítima. A sucessão testamentária primeira decorrente da declaração de vontade do autor da herança e a sucessão legítima, ou *ab intestato* pela força da lei regulada pelo Código Civil, e em que não há testamento. Inocêncio Galvão Telles dizia: “Sucessão legítima é a deferida por lei,

mas em termos tais que as pessoas por esta designadas como sucessores só o serão efetivamente se o de cujus nada houver disposto em sentido contrário” (TELLES APUD RIZZARDO, 2019, p.06).

Cumprido ressaltar que a existência de uma das formas de sucessão não exclui a outra, em razão de que na hipótese de haver herdeiros necessários o testador poderá dispor de seu patrimônio em testamento, todavia há a limitação de dispor de metade do quantum referente ao montante da herança. Sendo resguardada a outra metade aos herdeiros necessários, em conformidade com o art. 1.789 do Código Civil. Ademais caso não destine toda sua parcela disponível em testamento, com declaração expressa em vida, o restante será destinado aos herdeiros legítimos (RIBEIRO, 2010, p. 511).

Inocêncio Galvão Telles (1963, p. 25), sintetiza a distinção: “O herdeiro é um sucessor a título universal, o legatário é um sucessor a título particular”.

O herdeiro sucede a título universal, enquanto que o legatário a título singular ou particular. No que concerne a dívidas o herdeiro responde pelas por elas e encargos provenientes da herança na proporção de sua quota hereditária, equidistante o legatário é isento dessa responsabilidade, por isso mesmo que sucede somente *in rem aliquam singularem*” (OLIVEIRA,1952, p.57).

Para Rizzardo (2019, p.15), suceder a outrem é preciso ter vocação hereditária, nada mais é que a capacidade de receber na sucessão, ou corresponde ao ordenamento legal que confere às pessoas a condição de herdeiras para o fim de receber o quinhão hereditário.

E, no caso do Direito das Sucessões, esta legitimação de alguém ser herdeiro, por preencher certos requisitos, chama-se vocação hereditária. Enquadrando-se no ordenamento legal que atribui à pessoa a condição de herdeira, diz-se que possui vocação hereditária. Mais resumidamente, há legitimação para herdar. A vocação hereditária, que envolve a capacidade para suceder, ou decorre de lei, a qual estabelece a ordem sucessória, ou de testamento, quando alguém, independentemente da classificação de herdeiro ou não, é contemplado com bens. Daí a distinção dos herdeiros em legítimos ou testamentários, que se capacitam a recolher a herança, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, nascidas ou por nascer. (RIZZARDO, 2019, p.44)

O Código Civil em seu art. 1.829, dispõe sobre a ordem hereditária, enquanto o art.1.798: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da sucessão”. Em sequência o art. 1.799 versa sobre a sucessão

testamentária, legitimando os filhos ainda não concebidos até a morte do testador, condicionando que estes estejam vivos na abertura da sucessão, e também as pessoas jurídicas.

Posto isso o sucessor deverá manifestar por escrito por meio de escritura pública ou manifestação na ação de inventário, caso queira a renúncia da herança, em conformidade com o artigo Art. 1.806 do CC. Ressalta que silêncio implicará no aceite da herança, pois o aceite pode se dar expressamente ou de forma tácita. Em que pese a transmissão se dar no momento da abertura da sucessão, ninguém é obrigado a aceitá-la, dessa forma, o ordenamento dá a possibilidade ao herdeiro de aceitar ou de não participar da sucessão (OLIVEIRA; AMORIM, 2008, p.54) e ratifica Gonçalves (2016, p.88) “perante o nosso ordenamento jurídico só é herdeiro ou legatário quem deseja sê-lo”.

Os institutos do aceite e da renúncia são irrevogáveis e indivisíveis, ou seja, uma vez aceita a herança não poderá ser renunciada e são indivisíveis ao passo em que não pode o herdeiro aceitar ou renunciar a herança de forma parcial, passível apenas perante a sua universalidade. E ainda seus efeitos retroagem a data da abertura da sucessão (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p.19-20).

Relevante destacar que não há impedimento para que coexista a sucessão legítima e a testamentária, quando houverem bens não contemplados em testamento, serão transmitidos aos herdeiros legítimos, nos termos do artigo 1.788 do Código Civil. Nesse sentido elucidou Venosa:

Divaga-se a respeito de por que o testamento é tão pouco utilizado entre nós. Uma primeira resposta a essa indagação é justamente porque a ordem de chamamento hereditário feito pela lei atende, em geral, ao vínculo afetivo familiar. Normalmente, quem tem um patrimônio espera que, com sua morte, os bens sejam atribuídos aos descendentes. E são eles que estão colocados em primeiro lugar na vocação legal. Entre nós é possível a convivência da sucessão legítima (a que decorre da ordem legal) com a sucessão testamentária (a que decorre do ato de última vontade, do testamento) (VENOSA,2013, p.5).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2012), o testamento é um ato personalíssimo, sendo vedado testar por intermédio de procurador ou tendo sua vontade fortemente influenciada por outra pessoa. É admitido, apenas, que o testador seja auxiliado, no esclarecimento de sua vontade e compreensão dos respectivos efeitos, por alguém de sua confiança ou um procurador.

Em que pese o Código Civil priorizar a sucessão testamentária, a legislação teve grande preocupação em resguardar e proteger os herdeiros necessários, ou seja, familiares do *de cuius*. A título de exemplo art. 1.789 do CC, o qual dispõe sobre a limitação da liberdade do autor da herança quanto a disposição de seu patrimônio em testamento, assegurando que metade deste será destinado aos herdeiros necessários. Os herdeiros necessários são elencados em rol taxativo, no art. 1.845 do CC: “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” e adiante no art. 1.846: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Posto isso, os herdeiros legítimos, se classificam em necessários ou facultativos. Sendo os primeiros, também conhecidos como legitimários, ou reservatórios, são os parentes do falecido, eles são os destinatários legais de uma parte da sucessão, a qual deve ser reservada e excluída do testamento. Dessarte, existindo herdeiros necessários, a liberdade do testador fica restrita à apenas metade, calculada sobre o total do patrimônio, existente quando do falecimento, descontando-se as dívidas e as despesas com o funeral. Quanto aos facultativos, que também são legítimos, representam os parentes colaterais, até o quarto grau. A estes é assegurado o direito sucessório unicamente na ausência dos necessários, salvo a hipótese de estarem incluídos no testamento, conforme disposição no art. 1.839 e seguintes do CC (RIZZARDO, 2019, p.56).

A determinação legal foi feita sob a presunção da possível vontade do *de cuius*, deixar seu patrimônio construído em vida para aqueles com quem detinha uma relação de afeto e proximidade, no caso sua família, perante uma linha de preferência que vai dos mais próximos aos mais remotos.

Ante o exposto, é evidente que a sucessão legítima busca favorecer a transmissão às pessoas mais próximas do autor da herança, enobrecendo os laços afetivos. Após a elucidação da questão da possibilidade de multiparentalidade, surge, nesse ínterim, o questionamento perante a sucessão nestes casos de concomitância de filiações.

2.4.2 Multiparentalidade na sucessão

Após a exposição dos casos em que a multiparentalidade pode ser configurada, nesse capítulo será interpelado as possibilidades e a forma de abordagem no tocante a sucessão em caso de concomitância de filiações.

Farias e Rosenvald (2014, p.624), versaram que tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multiteriditadedade, e a vista disso seria possível pleitear herança de todos os seus. Isto sem esquecer a possibilidade dos outros direitos que podem ser requeridos por direito, como alimentos, sobrenome, e vínculos de parentesco.

Sendo assim, na mesma linha abordada pelos autores o reconhecimento de filiações concomitantes automaticamente acarreta no direito à sucessório de todos os pais e mães, sejam socioafetivos ou biológicos.

Congruente ao entendimento da Suprema Corte no julgamento da Repercussão Geral nº 622/2016 aprovada pelo STF, é fixada no Recurso Extraordinário (RE) 898.060/2016, que tornou pacífica a percepção de que a multiparentalidade acarreta efeitos jurídicos. Logo, garante também o direito à sucessão, visto que declara expressamente que a descendência socioafetiva concomitantemente à filiação biológica produz efeitos patrimoniais, bem como, extrapatrimoniais.

Conforme o julgado da Suprema corte, segundo relatos do IBDFAM (2017), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em 2017, o ordenamento jurídico brasileiro foi o vanguarda no reconhecimento da filiação biológica e afetiva, descrevendo o princípio elementar do Direito de Família, princípio da afetividade.

Ademais o entendimento jurisprudencial do STF, argumenta que prescinde do consentimento do genitor biológico, quanto ao reconhecimento a multiparentalidade, sendo imprescindível apenas a comprovação dos vínculos sanguíneos e vínculos afetivos.

Em que pese o CC/2002 ao dispor como se verificaria a sucessão entre os herdeiros, não vislumbrou à possibilidade da multiparentalidade, dessa forma não definiu como seria a sucessão neste caso concreto.

No contexto do direito de família contemporâneo, Carlos Roberto, em sua obra, ensina que:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam

preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2021, p.21).

Reconhecido o instituto da multiparentalidade, a proporção da valorização deste, se estende em todos seus efeitos jurídicos cabíveis, sejam eles alimentares e sucessórios, com referência a transmissão da herança ao herdeiro (TATURCE, 2017, p. 887).

Em conformidade com o exposto no capítulo anterior a sucessão *causa mortis* se dará pela sucessão legítima ou pela testamentária. O rol disposto no art. 1.829 Código Civil é composto pela família do *de cuius*, e na ausência destes familiares será então destinada a herança ao Município ou Distrito Federal, desta forma, há proteção à família e conforme Nevares (2010, p.589) o chamamento a sucessão legítima ocorre em resultado aos vínculos familiares construídos em vida, dessa forma, no contexto do falecimento eles já estão consolidados. De suma relevância para a sucessão legítima, os laços existentes entre os sucessores do autor da herança, laços estes que poderão ser proporcionados por meio do afeto e da convivência, formando assim os vínculos socioafetivos.

Cumprido o Princípio da Igualdade dos Filhos, seria desarrazoado justificar existência de qualquer modelo de filiação que não assegurasse as partes envolvidas, os direitos sucessórios, conforme previsto no art. 227, §6º na CRFB/88: “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A multiparentalidade está alicerçada na dignidade da pessoa humana, enquanto primazia constitucional, havendo igualdade de direitos e deveres aqueles que compõem essas estruturas familiares, garantindo a esses inclusive efeitos sucessórios (MESSIAS, 2022, p.48).

A sucessão legítima tem como fundamento a solidariedade prevista na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso I, entretanto para que esta seja devidamente efetivada no direito sucessório, não poderão os sucessores serem discriminados independente da origem de seu vínculo familiar (NEVARES, 2010, p.591).

Dessa forma, se não é legítimo que ocorra discriminação em face do sucessor quanto a nascença de seus vínculos familiares, além disso verificado que o afeto é meio de constituição destes vínculos, considera-se que pais e filhos socioafetivos também são herdeiros legítimos entre si.

Posto isso conclui-se que quando aferido filiação socioafetiva e biológica concomitantes, que nas quais se tenha convivência e afeto, e a paridade de condições e é vedado a atribuição de tratamentos incongruentes aos filhos de acordo com sua origem biológica ou socioafetiva. Nessa linha, é notório que houve o reconhecimento nos casos de multiparentalidade a possibilidade de inserção do filho ou do pai socioafetivo na sucessão.

Logo, restou demonstrado a possibilidade de habilitação do filho na linha de sucessão de ambos os pais ou mães, independente da nascença do vínculo se biológico ou socioafetivo, existindo o direito a perceber todas as heranças cabíveis por parte do filho, assegurada pelas recentes manifestações jurisprudenciais pátria.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No presente trabalho pretendeu-se demonstrar a temática multiparentalidade e asseverar quanto à sua possibilidade dos efeitos sucessórios decorrente da concomitância de filiações biológicas e socioafetivas. Isso pois, com os novos meios e formas das constituições familiares, surgiram novas relações de parentesco além das consanguíneas e oriundas dos laços matrimoniais, o que veio a acarretar também lides e divergências.

A coexistência de filiação socioafetiva, seja ela reconhecida ou não, com a consanguínea está cada vez mais sendo verificada nos novos contextos familiares, visto que devido a maior flexibilização das famílias passa ser mais frequentes que companheiros dos genitores biológicos passem a exercer a paternidade socioafetiva em face de seus enteados, ora filhos.

Durante o desenvolvimento do trabalho foi possível constatar que a maior dificuldade presentes nos casos de filiações socioafetivas, ocorre quando busca-se o reconhecimento não voluntário por parte dos pais, visto é meio laborioso de constituir provas da filiação socioafetiva. Além disso, destaca-se a omissão legal perante essas situações, ao passo em que a filiação socioafetiva, a multiparentalidade e seus efeitos não encontram-se expressos, cabendo a aplicação de efeitos decorrentes das filiações, por analogia e entendimentos jurisprudenciais.

Dessa forma, a fim de assegurar uma maior segurança jurídica aos insertos nestes casos concretos, anseia o Direito de Família e Direito Sucessório de normas atualizadas, que prevejam e contemplem estas demandas, que são cada vez mais sendo observadas ante as configurações plurifamiliares.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter trago diversos avanços e influenciado o Código Civil, que entrou em vigor após a Carta Magna, ainda se encontrava ultrapassado no que concerne ao direito de família, ramo este que como visto, sofre mudanças constantemente.

No contexto atual tem-se pela doutrina majoritária e jurisprudência consolidada, a prevalência como base das relações de parentesco, familiares, o afeto e a convivência, em conformidade com a Constituição Federal e a realidade fática.

O STF na Repercussão Geral nº 622, reconheceu a paternidade socioafetiva, sendo ela registrada ou não nas certidões de nascimento, o que veio a legitimar

muitos direitos adquiridos pelas novas configurações de parentesco. Em que pese, esta decisão do STF, resultou também no surgimento de diversas dúvidas no que concerne aos direitos sucessórios. Isto pois, atualmente a sucessão é regida pelos ritos do Código Civil de 2002, sendo omissa a norma infraconstitucional quanto à herança na parentalidade múltipla de ascendentes ou descendentes, e nesse íterim há dois segmentos doutrinários. Sendo o primeiro dos segmentos abarcado por autores que é ditam ser preciso satisfazer rigorosamente a legislação vigente que contempla rol taxativo de herdeiros. Paralelo a isso, a doutrina majoritária assegura a isonomia e a igualdade, entre os tipos de parentalidade.

Com a análise feita na presente monografia, caminhou-se para a conclusão de que para haver segurança jurídica e evitar desigualdades na relações de multiparentalidade, se faz necessário que a legislação pátria, seja revista e se adeque aos avanços da sociedade. Dessa forma, direito de família deve reconhecer as diversidades parentais suas repercussões jurídicas.

Ademais, conduziu-se para a compreensão que o filho integrado pela multiparentalidade, é passível de reconhecimento concomitante de sucessor de ambos os pais, biológico ou afetivo; logo verificando direitos em ambos os lados do parentesco, sendo atribuídos deveres e direitos decorrentes da condição parentalidade, chegando-se assim a resposta da pesquisa.

4. CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi explorada a possibilidade dos efeitos sucessórios que surgem quando há concomitância de filiação afetiva e biológica, a multiparentalidade, cenário comum de fácil constatação em famílias reconstituídas. Esse contexto pôde ser verificado em razão das diversas modificações que foram ocorrendo na sociedade, no tangível a definição de família. Essa instituição que no início era limitada nos moldes patriarcais, apesar de um pouco flexibilizada adiante, ainda sim era notório a desigualdade, visto que apenas era tida como família legítima, apenas aquelas formadas ante o ato formal do casamento.

Com novas formas de constituição parental surgindo, também surgem, levando a novas lides e questionamentos. Durante o transcorrer do trabalho, restou evidenciado que o maior impasse nessas situações é comprovar a filiação socioafetiva. Além disso, a omissão normativa no ordenamento jurídico pátrio, quanto à filiação a multiparentalidade e seus efeitos leva a aplicação dos efeitos decorrentes das filiações já expressas por analogia.

Logo, para a garantia de segurança jurídica e evitar desigualdades na relações de multiparentalidade, se faz necessário que a legislação pátria, seja revista e se adeque aos avanços da sociedade. Dessa forma, o Direito de Família e o Direito Sucessório devem reconhecer as diversidades parentais suas repercussões jurídicas. Isto pois, as leis infraconstitucionais vigentes, como o Código Civil, estão desatualizadas e não atendem satisfatoriamente às questões atuais de direito de família.

A doutrina majoritária e a jurisprudência consolidaram a importância do afeto e da convivência, como base das relações de parentesco e familiar, seguindo assim a Constituição Federal e a realidade das famílias contemporâneas.

Concluindo, em que pese a concessão de efeitos sucessórios a filhos ou a pais com laços multiparentais, possa gerar diferenças entre as relações consanguíneas e socioafetivas, essa situação não deve ser vista como uma discussão patrimonial, a proporção de se tratar de questão de direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Com a finalidade de garantir aos filhos e aos pais, seus direitos decorrentes das filiações que os formaram.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. de 2023.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**, Brasília, DF, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 04 fev. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Teses de Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp>>. Acesso em: 04. fev.2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral rec onhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Recurso Especial 898060 / SC. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 04 .fev. 2023

CAHALI, Francisco José; FERNANDES, Giselda Maria; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

CALDERON. Lucas Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2013.

_____. Lucas Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição** Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. Dimas Daniel de. **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **Direito das famílias**. Editora Saraiva, 2020. *Ebook*. ISBN 9786555591798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF_e3BQ&t=26s>. Acesso em: 04 fev. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. volume 5.4ªed rev.e.atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. 1 ed. São Paulo, SP. Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Paternidade socioafetiva e poder familiar**. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, SP, v. 17, n. 98, p.43-44, nov. 2016.

CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de direito civil em comentário ao código civil português**. 2. ed. atual. e aum. e 1. ed. brasileira. Adaptação ao direito brasileiro completada sob a supervisão dos Ministros Orozimbo Nonato, Laudo de C amargo e prof. Vicente Ráo. São Paulo: Max Limonad. v. 9, tomo 2.

DIAS, Maria Berenice. Comentários - **Família pluriparental, uma nova realidade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental%2C_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

_____. **Manual das sucessões**. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista Tribunais, 2015.

_____. PEREIRA, Rodrigo da Cunha no prefácio ao **Livro Direito de Família e o Novo código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553627802/>. Acesso em: 04 mai. 2023

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**, v.18. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 6.ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos**, Saraiva, São Paulo, 2ª ed, 1990.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito Das Sucessões**, volume 7 – 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. Editora Saraiva, 2023. *Ebook*. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6 – 8ª ed. – São Paulo:Saraiva, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7**. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

IBDFAM. **O que prevalece: a paternidade biológica ou a socioafetiva? STF vai decidir**. 2016. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6007/O+que+prevalece:+a+paternidade+biologica+ou+a+socioafetiva?+STF+vai+decidir>>. Acesso em: 04 mar. 2023. 57.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Tratado de direito das sucessões**. 4. ed. rev. e atual. pelo autor com a colaboração de Aires Itabaiana de Oliveira. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 1.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética:Uma distinção necessária. **Revista Cej**, Brasília, v. 27, p.47-56, out/dez 2004.Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>.Acesso em: 10 abr.2023.

_____. **Direito civil: Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____, **Manual de Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. *Ebook*. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MORAIS, Ana Carolina. A Multiparentalidade E Seus Efeitos Jurídicos No Brasil.- Monografia (Direito)-Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF,p.39-37.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Fundamentos da Sucessão Legítima. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey / Mandamentos, 2010, p.585 - 607.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V:** Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. QUEIROZ, Juliane Fernandes. Contornos contemporâneos da filiação. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey / Mandamentos, 2010, p. 153-160.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Uma Introdução ao Fenômeno Jurídico Sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey / Mandamentos, 2010, p.509-533.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____, Arnaldo. **Direito de família 10ª edição**. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. *Ebook*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TELLES, Inocêncio Galvão, Sucessões – Parte Geral, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 37.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6**. Grupo GEN, 2022. *Ebook*. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 04 mai. 2023

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PEREIRA, Gustavo Leite. (Org.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010, p.105-129.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Editora. Atlas, 2014.